



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Agravo de Instrumento n.º 0600704-09.2019.6.21.0000

Procedência: ESTEIO – RS (97ª ZONA ELEITORAL – ESTEIO/RS)

Agravante: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE ESTEIO

Agravado: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO – 4ª REGIÃO

Relator: GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO DE PARTIDO POLÍTICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ANISTIA DO DÉBITO EXECUTADO EM PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS JÁ TRANSITADOS EM JULGADO, INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI Nº 13.831/2019. SUBSIDIARIAMENTE, INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55-D DO MESMO DIPLOMA LEGAL. PRECEDENTE DO TRE-RS. PARECER PELO CONHECIMENTO DO RECURSO, E, NO MÉRITO, PELO SEU DESPROVIMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ESTEIO, em fase de cumprimento de sentença proferida nos autos da PC n.º 27-33.2016.6.21.0097, transitada em julgado em 24-11-2016, que condenou o agravante ao recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 8.260,00, em razão do recebimento de recursos de fontes vedadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Insurge-se o recorrente contra decisão monocrática do juízo da 97ª Zona Eleitoral de Esteio que, acolhendo o pedido da União, determinou o prosseguimento do feito e indeferiu o requerimento da agremiação partidária em relação à aplicação do art. 55-D da Lei nº 9.096/95, a fim de anistiar as doações recebidas por filiados (ID 4045583).

Alega o recorrente que o trânsito em julgado exigido pelo art. 3º da Lei nº 13.831/19 refere-se a processos já extintos, e não aos que se encontram em fase de cumprimento de sentença ou de execução. Além disso, sustenta que a interpretação conferida à norma pelo juízo fere os princípios da igualdade e da razoabilidade. Postula, preliminarmente, seja dado efeito suspensivo ao recurso, e, no mérito, o seu provimento para reconhecer e decretar a anistia da dívida em execução (ID 4045133).

Em decisão monocrática desta Corte Regional, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (ID 4085683).

A União apresentou contrarrazões (ID 4129033).

Vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da Tempestividade

A decisão do Juízo da 97ª Zona Eleitoral, que indeferiu o pedido de concessão de anistia, foi proferida em 05-08-2019 (ID 4045583), tendo o recorrente sido intimado por Nota de Expediente nº 068/2019, em 07-08-2019 (ID 4045683), vindo a interpor o presente recurso em 28-08-2019 (ID 4045133).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Verifica-se, portanto, que o presente recurso está dentro do prazo de 15 dias, previsto no art. 1.003, §5º, do CPC/15.

De fato, das decisões proferidas em cumprimento de sentença que não põem fim ao processo de execução da sentença, é cabível a interposição de agravo de instrumento, na forma do parágrafo único do art. 1.015 do CPC, *verbis*:

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Assim, o recurso deve ser conhecido.

Dessa forma, passa-se ao exame do mérito.

II.II – MÉRITO

O recorrente pugna seja reformada a decisão interlocutória proferida pelo juízo da 97ª Zona Eleitoral de Esteio, nos autos da Prestação de Contas n.º 27-33.2016.6.21.0097, sob a alegação de que deveria ser aplicado a seu favor a anistia prevista no art. 55-D da Lei nº 9.096/95.

Alega, nesse sentido, que a exceção contida no art. 3º da Lei nº 13.831/19 refere-se a processos que já se encontram extintos, e não aos que se encontram em fase de cumprimento de sentença ou de execução, como é o caso da aludida prestação de contas cuja débito é objeto de execução pela União. Aduz, ainda, que a interpretação conferida à norma pelo juízo fere os princípios da igualdade e da razoabilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não assiste razão à *agremiação agravante*.

O art. 55-D da Lei nº 9.096/95, que foi incluído pela Lei nº 13.831/2019, dispõe, *in verbis*:

Art. 55-D. Ficam anistiadas as devoluções, as cobranças ou as transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições feitas em anos anteriores por servidores públicos que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político.

Por sua vez, o art. 3º da Lei nº 13.831/2019, prevê expressamente que as disposições desta lei, o que, obviamente, abrange a anistia prevista no referido art. 55-D se aplica tão somente a processos não transitados em julgado. Veja-se:

Art. 3º As disposições desta Lei terão eficácia imediata nos processos de prestação de contas e de criação dos órgãos partidários em andamento, a partir de sua publicação, ainda que julgados, **mas não transitados em julgado**. (grifo nosso)

A interpretação literal do referido art. 3º da Lei nº 13.831/2019 revela a impossibilidade de se conceder a anistia em processos de prestação de contas que já tenham transitado em julgado. De salientar que as anistias devem ser interpretadas restritivamente.

Nesse sentido, como bem destacado pelo eminente Relator, na decisão monocrática em que indeferido o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso (ID 4085683):

Decido unicamente o pedido de efeito suspensivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O agravante recorre com alegações de cunho eminentemente interpretativo, e esboça razoável esforço hermenêutico para defender um entendimento que vem a lhe favorecer, acaso acolhido.

Argumentos, todavia, que não possuem força mínima para atrair o deferimento do pedido de efeito suspensivo vindicado, aliás atípico à espécie recursal do agravo de instrumento, sobretudo diante da clareza gramatical do art. 3º da Lei n. 13.831/19. Se a lei indica processos "não transitados em julgado", a anistia se aplica aos processos não transitados em julgado, não podendo dali se extrair interpretação diversa.

O conceito de trânsito em julgado é claro, e o processo no qual o agravante clama concessão de anistia transitou em julgado, indubitavelmente.

Ademais, *en passant* indico que, na sessão do dia 19.8.2019, foi apreciado o RE n. 35-92.2016.6.21.0005 (Relator Des. Eleitoral Gerson Fischmann, DEJERS de 23.8.2019), sendo reconhecida, à unanimidade, a inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, ainda que de forma incidental.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Assim, tendo em vista que a sentença proferida nos autos da PC originária nº 27-33.2016.6.21.0097 transitou em julgado em **24.11.2016** (ID 4045333), a qual desaprovou as contas da agremiação partidária, ora agravante, bem como determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante considerado como irregular, vedada está a aplicação do art. 55-D da Lei nº 9.096/95, por força de disposição expressa do art. 3º da Lei nº 13.831/2019.

Subsidiariamente, caso se entenda que é possível a aplicação do art. 55-D da Lei dos Partidos Políticos aos feitos já transitados em julgado antes da sua vigência, impõe-se a declaração incidental de inconstitucionalidade do referido dispositivo, na esteira do precedente dessa egrégia Corte estabelecido quando do julgamento do RE nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

35-92.2016.6.21.0005, em 19/08/2019, da Relatoria do Des. Eleitoral Gerson Fischmann, nos termos da ementa abaixo:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2015. DESAPROVAÇÃO. **MATÉRIA PRELIMINAR ACOLHIDA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95, INCLUÍDO PELA LEI N. 13.831/19.** MÉRITO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E DE FONTE VEDADA. PORCENTAGEM REPRESENTATIVA DAS IRREGULARIDADES DIANTE DA TOTALIDADE DOS RECURSOS ARRECADADOS NO PERÍODO. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE DESAPROVAÇÃO. REDUZIDO O PERÍODO DE SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO. AFASTADA A CONDIÇÃO DE QUE A SANÇÃO SUBSISTA ATÉ QUE OS ESCLARECIMENTOS SEJAM ACEITOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PROVIMENTO PARCIAL. 1. **Incidente de inconstitucionalidade suscitado pelo Procurador Regional Eleitoral. 1.1. O art. 55-D da Lei n. 9.096/95, norma legal objeto do aludido incidente, incluído pela Lei n. 13.831/19, assinala a anistia das devoluções, cobranças ou transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições efetuadas, em anos anteriores, por servidores públicos os quais exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político. Ausência de notícia de que tenha havido oferecimento dos dados relativos à previsão de estimativa de impacto orçamentário e financeiro quando da tramitação da proposta legislativa prevendo a renúncia da receita. Omissão que afronta a exigência constitucional incluída pela EC n. 95/16 no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A legislação infraconstitucional igualmente exige seja comprovado o impacto orçamentário e financeiro à concessão de benefício que gere a diminuição de receita da União, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e arts. 114 e 116 da Lei n. 13.707/18. 1.2. A anistia das verbas consideradas como oriundas de fontes vedadas – benefício instituído em causa própria e sem qualquer finalidade pública subjacente – atenta ao princípio da moralidade administrativa e desvirtua a natureza jurídica do instituto. 1.3. Vício de inconstitucionalidade formal e material. Acolhimento da preliminar. Afastada, no caso concreto, a aplicação do art. 55-D da Lei n. 9.096/95, incluído pela Lei n. 13.831/19.**

2. Mérito. O art. 7º, *caput*, e o art. 8º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.432/14, estabelecem que as transações bancárias em favor do prestador de contas devem ser feitas, obrigatoriamente, mediante cheque



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cruzado ou depósito bancário direto, sempre com identificação do CPF ou CNPJ do doador. No caso dos autos, o examinador técnico detectou depósitos sem referência ao CPF ou CNPJ, sendo considerados de origem não identificada. Falha grave que impede o controle da Justiça Eleitoral sobre eventuais fontes vedadas e prejudica a transparência da contabilidade. 3. Constatado o recebimento de doações provenientes de autoridades públicas. Inaplicável ao feito, de forma retroativa, a alteração promovida pela Lei n. 13.488/17, que excluiu do rol de fontes vedadas o exercente de função ou cargo público demissível *ad nutum*, na administração pública direta ou indireta, desde que filiado à respectiva legenda. Incidência da legislação vigente à época dos fatos, em atenção aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. 4. Manutenção do juízo de irregularidade das contribuições, as quais equivalem a 47,77% do total de recursos arrecadados, o que inviabiliza a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, impondo a desaprovação das contas partidárias. 5. Afastada a penalidade de suspensão do recebimento de novas quotas até que a origem do recurso seja informada. A interpretação teleológica do texto do art. 46, inc. II, da Resolução TSE n. 23.432/14 evidencia que o repasse de novas quotas do Fundo Partidário somente ficará suspenso até que a justificativa seja aceita pela Justiça Eleitoral ou haja o julgamento do feito. Reduzido prazo de suspensão do Fundo Partidário para seis meses. Recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia impugnada, oriunda de origem não identificada e de fonte vedada. 6. Parcial provimento.

(TRE-RS, RE n° 35-92, Acórdão de 19/08/2019, Relator(a) DES. GERSON FISCHMANN, Publicação: DEJERS – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS) (grifado)

Em suma, o referido dispositivo é inconstitucional, sob os seguintes argumentos:

(i) restou formalmente desrespeitado o art. 113 do ADCT, uma vez que não se tem notícia da apresentação dos dados relativos à previsão de estimativa de impacto orçamentário e financeiro por ocasião da tramitação da proposição legislativa prevendo a renúncia de receita em questão;

(ii) desrespeitou comando inscrito no art. 14 da LC n° 101/2000, regra essa materialmente constitucional, na medida em que disciplina o disposto no art. 163 da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Constituição Federal¹, que exige lei complementar para dispor sobre finanças públicas. Logo, inobservou o devido processo legislativo, incidindo em vício formal objetivo, na medida em que para ser válido o benefício concedido necessário fosse veiculado mediante lei complementar na forma prevista no art. 69 da Constituição Federal de 1988².

(iii) afrontou o princípio da anualidade ou anterioridade eleitoral, insculpido no art. 16 da CF, em que estabelecido que “*A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência*”, cujo objetivo é atribuir segurança jurídica ao processo eleitoral, resguardar a estabilidade do processo eleitoral, preservando-o de alterações jungidas por conveniências circunstanciais;

(iv) atribuiu o efeito retroativo que essa colenda Corte já vem negando, de forma unânime, em processos de análise de contas partidárias. No entender desse colegiado, não há falar em aplicação retroativa das disposições previstas pela Lei nº 13.488-2017, que modificou o art. 31 da Lei n. 9.096/95 – Lei dos Partidos Políticos –, excluindo a vedação de doações de pessoas físicas, que exerçam função ou cargo público demissível *ad nutum*, desde que filiado ao partido político beneficiado, uma vez que é pacífico o entendimento de que as prestações de contas são regidas pela lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum* –, além de que deve ser despendido tratamento isonômico a todos os partidos políticos, sem alterar as regras aplicáveis a exercícios financeiros já encerrados, em razão do princípio da isonomia e da segurança jurídica – art. 926, CPC-15;

(v) violou o princípio da moralidade administrativa, prestigiado pela Constituição Federal em seu artigo 37, uma vez que beneficia diretamente os responsáveis pela edição da norma, representando um menoscabo às regras do jogo eleitoral, atingindo de forma reprovável a ética pública;

(vi) desrespeitou o princípio da isonomia, insculpido no caput do art. 5º da

1 Art. 163. Lei complementar disporá sobre: I – finanças públicas; (...)

2 Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Constituição Federal³, na medida em que beneficia quem descumpriu a norma legal em detrimento daqueles que limitaram sua conduta ao texto da lei, com as restrições financeiras daí decorrentes.

Desse modo, ao contrário do quer fazer crer a agremiação agravante, por força do art. 3º da Lei nº 13.831/19 não se pode aplicar no processo originário de prestação de contas a anistia prevista no art. 55-D da Lei nº 9.096/95, incluído pela Lei nº 13.831/19, devendo, também no presente recurso, pelos mesmos fundamentos expostos no RE nº 35-92.2016.6.21.0005, ser reconhecida a inconstitucionalidade do referido dispositivo.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **desprovemento** do agravo de instrumento interposto.

Porto Alegre, 28 de outubro de 2019

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

3 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: